

SUMÁRIO

EDIÇÃO N. 155: LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - II.....	2
---	---

Edição n. 155 Brasília, 4 de setembro de 2020

As teses apresentadas foram elaboradas após pesquisa na base de dados de Jurisprudência do STJ atualizada até 21/08/2020.

Este periódico não é um repositório oficial de jurisprudência.

EDIÇÃO N. 155: LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - II

1. O reforço da penhora não pode ser determinado de ofício pelo juízo, visto ser imprescindível o requerimento do interessado, nos termos dos arts. 15, II, da Lei de Execuções Fiscais e 685 do CPC/73 (art. 874 do CPC/15). (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 - Tema 260)

Julgados: [REsp 1519685/RS](#), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/04/2016; [REsp 1127815/SP](#), Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 14/12/2010; [REsp 413274/SC](#), Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 03/08/2006 p. 236;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 457) (Vide Repetitivos Organizados por Assunto)

2. Na execução fiscal, o devedor não possui o direito subjetivo de alterar a ordem de penhora estabelecida pela lei sem que apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 - Tema 578)

Julgados: [AgInt no AREsp 1516436/SP](#), Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 24/04/2020; [AgInt no AREsp 1521390/PR](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 01/04/2020; [AgInt no REsp 1671535/SC](#), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 31/03/2020; [AgInt no AgInt no REsp 1733416/DF](#), Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/03/2020; [AgInt no AREsp 1448340/SP](#), Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 20/09/2019; [AgInt no REsp 1585771/CE](#), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/04/2017;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 522) (Vide Repetitivos Organizados por Assunto)

3. A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 - Tema 120)

Julgados: [AREsp 1547429/SP](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 25/05/2020; [AgInt no AREsp 1521390/PR](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 01/04/2020; [AgInt no AREsp 1168812/RS](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 24/08/2018; [AgInt no REsp 1694923/SP](#), Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 20/08/2018; [AgRg no REsp 1561664/SP](#), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/05/2018; [AgInt no AREsp 935132/BA](#), Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 18/11/2016; [REsp 1090898/SP](#), Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 506) (Vide Súmula Anotada N. 406/STJ) (Vide Repetitivos Organizados por Assunto)

4. A Fazenda Pública pode, a qualquer tempo, requerer a substituição do bem penhorado por outro de maior liquidez - art. 15, II da Lei n. 6.830/1980.

Julgados: [AgInt no AREsp 1024055/SP](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/11/2019; [REsp 1726421/SP](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 25/05/2018; [AgRg no AgRg nos EDcl no Ag 1186554/RJ](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 16/12/2013; [AgRg no REsp 1414778/SP](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2013; [REsp 1163553/RJ](#), Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 25/05/2011; [REsp 1726249/ES](#) (decisão monocrática), Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, publicado em 17/08/2018;

5. O exequente pode recusar a penhora de bem quando este for de difícil ou onerosa alienação, pois a execução é feita no interesse do credor.

Julgados: [AgRg no AREsp 521040/SP](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 06/09/2019; [AgRg no AREsp 856015/SP](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/04/2016; [AgRg no AREsp 138972/BA](#), Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, DJe 19/03/2013; [AgRg no Ag 1405538/RS](#), Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe 07/03/2012; [AgRg no REsp 1176785/PR](#), Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe 12/04/2010; [REsp 1818167/MG](#) (decisão monocrática), Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, publicado em 12/06/2019; [AREsp 706173/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, publicado em 23/11/2018;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 324)

6. É facultado a Fazenda Pública requerer a remoção de bens penhorados (art. 11, § 3º, da LEF), cabendo ao juízo, quando demandado, manifestar-se para avaliar a existência de motivos que autorizem o pedido e assegurar que a execução se faça pelo modo menos gravoso.

Julgados: [REsp 603217/SC](#), Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 26/09/2007 p. 200;

7. É admissível a penhora por termo nos autos, consoante previsto no art. 659, §§ 4º e 5º, do CPC/73 (art. 845, § 1º, do CPC/15), por ser esse procedimento compatível com o artigo 13 da LEF, que prevê a avaliação no termo ou auto de penhora.

Julgados: [REsp 780953/MS](#), Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 29/06/2006 p. 186; [REsp 1589022/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, publicado em 06/04/2016;

8. Impugnada a avaliação do imóvel penhorado, pelo executado ou pela Fazenda Pública (art. 13, §1º da LEF), o magistrado pode indeferir, fundamentadamente, o pedido de reavaliação do bem, mesmo quando avaliado por oficial de justiça.

Julgados: [REsp 1808023/RS](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 02/08/2019; [AgInt no REsp 1524901/PR](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 30/11/2016;

9. A inércia do executado em impugnar o valor da avaliação conduz à preclusão.

Julgados: [EDcl no REsp 1551263/SC](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/11/2015; [REsp 626791/RS](#), Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 21/03/2005 p. 251; [REsp 465482/RS](#), Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJ 08/09/2003 p. 294; [AgRg no REsp 370870/RS](#), Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ 21/10/2002 p. 281;

10. Na execução fiscal, o preço vil caracteriza-se pela arrematação do bem por quantia inferior a 50% do valor da avaliação.

Julgados: [AgInt no REsp 1694767/SC](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/12/2019; [AgInt no AREsp 871115/PR](#), Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 08/06/2018; [AgInt no REsp 1589710/SP](#), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 06/12/2016; [EDcl no REsp 1551263/SC](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/11/2015; [EDcl no AgRg no REsp 1428764/SP](#), Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 12/11/2015; [RCDESP no AREsp 100820/SP](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 12/04/2012; [AREsp 1064830/RS](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, publicado em 25/05/2020;

11. Em execução fiscal, o executado deve ser intimado pessoalmente sobre a penhora.

Julgados: [EREsp 1269069/CE](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 17/06/2014; [AgRg no AgRg no REsp 1254413/CE](#), Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/05/2013;